



NOTA TÉCNICA DGE N° 01/2023/DGE/AGEMS

Campo Grande, 03 de julho de 2023.

Interessado: Diretoria Executiva AGEMS.

Referência: Processo AGEMS nº 51/001432/2022

Assunto: Elaboração do Arcabouço Regulatório das Atividades de Distribuição de gás Biometano

1. DO OBJETO

A presente nota técnica trata da proposta de Minuta de Portaria que dispõe sobre as condições gerais de distribuição de Biometano através do sistema de gás canalizado no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de suprir a distribuído de gás canalizado através da rede de gasodutos da Concessionária Estadual.

2. DO EMBASAMENTO LEGAL

Contrato de Concessão para exploração industrial, comercial, institucional e residencial dos serviços de gás no Estado de Mato Grosso do Sul, de 29 de julho de 1998;

A Lei Estadual nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001, que cria a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS e o Comitê Estadual de Serviços Públicos, e dá outras providências.

A Lei Estadual nº 2.766, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a disciplina, a regulação, a fiscalização e o controle dos serviços públicos delegados do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Portaria AGEPAN nº 116, de 23 de março de 2015, que dispõe sobre procedimentos para regulamentar a imposição de penalidades à Concessionária dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

O Decreto Federal nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da







Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

Lei nº 5.807, de 16 de dezembro de 2021, que institui o Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento das Fontes Renováveis de Produção de Energia Elétrica (MS Renovável), e dá outras providências.

Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022, que estabelece a especificação e as regras para aprovação do controle da qualidade do biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto destinado ao uso veicular e às instalações residenciais, industriais e comerciais, a ser comercializado no território nacional.

Resolução ANP nº 906, de 18 de novembro de 2022, que dispõe sobre as especificações do biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais destinado ao uso veicular e às instalações residenciais e comerciais a ser comercializado em todo o território nacional.

Decreto nº 16.038, de 28 de outubro de 2022, que regulamenta a Lei nº 5.807, de 16 de dezembro de 2021, que institui o Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento das Fontes Renováveis de Produção de Energia Elétrica (MS Renovável).

3. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

O biometano é um biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, resultante da purificação do biogás (gás bruto obtido da decomposição biológica de resíduos orgânicos) e tem sua especificação estabelecida pelas resoluções da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Em 29 de julho de 1998, o contrato de concessão para exploração industrial, comercial, institucional e residencial dos serviços de gás foi assinado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul (MSGÁS).

O Programa Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Fontes Renováveis de Produção de Energia Elétrica – MS Renovável – foi criado em dezembro de 2021 por iniciativa do Governo do Estado e tem por objetivo estimular a implantação e ampliação de sistemas geradores de energia em Mato Grosso do Sul, a partir de fontes renováveis, como eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, biogás, hidrogênio, entre outras fontes alternativas.







Além disso, é uma das ações decorrentes do Plano Estadual MS Carbono Neutro – PROCLIMA que visa estabelecer um conjunto de ações e medidas de responsabilidade do poder público, das atividades econômicas e da sociedade em geral para que, no âmbito do território sul-mato-grossense, as emissões de gases de efeito estufa sejam neutralizadas a partir de 2030.

No Decreto Federal Nº 10.712/2021, o biometano é considerado intercambiável ao gás natural, de tal forma que pode ter tratamento regulatório equivalente ao do gás natural, desde que atendidas as especificações técnicas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. A seguir o artigo 4º do Decreto Federal Nº 10.712/2021:

"Art. 4º Conforme o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 14.134, de 2021, para todos os fins, o biometano e outros gases intercambiáveis com o gás natural terão tratamento regulatório equivalente ao gás natural, desde que atendidas as especificações estabelecidas pela ANP."

Dessa forma, a ANP estabeleceu as especificações do biometano a ser misturado ao gás natural, conforme segue abaixo:

A RESOLUÇÃO ANP Nº 886/2022 aborda o biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, conforme segue dispositivos abaixo:

"Art.1º Ficam estabelecidas a especificação e as regras para aprovação do controle da qualidade do biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto, destinado ao uso veicular e às instalações residenciais, industriais e comerciais, contidas nos Anexos I, II e III, e demais obrigações a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializam o produto no território nacional."

"Art.10 O produtor de biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto deverá solicitar à ANP aprovação do controle da qualidade do produto para uso veicular, residencial e comercial, ou para sua mistura com o gás natural.

(...)"

A RESOLUÇÃO ANP Nº 906/2022 aborda o biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais, conforme segue dispositivos abaixo:







"Art.1º Fica estabelecida a especificação do biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais, destinado ao uso veicular e às instalações residenciais e comerciais, conforme Anexo."

"Art.6º biometano que atenda à especificação estabelecida no Anexo, poderá ser misturado ao gás natural.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput ao biometano oriundo de resíduos sólidos urbanos ou resíduos de esgotamento sanitário.

§ 2º A mistura do biometano com gás natural deverá atender ao disposto do Anexo da Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008."

Contudo, para o biometano ser comercializado e distribuído como gás canalizado é importante o tratamento regulatório estadual sobre o tema, principalmente quanto a sua injeção e também para disciplinar as condições de distribuição de biometano no Estado.

Espera-se com o normativo específico de biometano:

- Propiciar os regramentos gerais para injeção de biometano no sistema de distribuição;
- Aumentar as condições de diversificar os supridores de gás;
- Utilização de um energético limpo, mais sustentável ambientalmente e renovável;
- Redução de emissão de gases do efeito estufa e a poluição.

5. DA ANÁLISE

Considerando a ausência de regulamentação em âmbito estadual quanto a comercialização e distribuição do biometano como gás canalizado, esta nota técnica busca subsidiar a elaboração de proposta de Portaria contendo as condições de distribuição de biometano através do sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

A proposta de regulamento possui propósito de estabelecer condições e critérios para distribuição de biometano com transparência e de forma a impulsionar o desenvolvimento do biometano, possibilitando a comercialização e a distribuição deste energético por meio do sistema de distribuição de gás canalizado, de forma confiável, contínua e segura. Considerando os benefícios ambientais vinculados ao biometano, fonte energética renovável, esta proposta pode estimular a participação desse biocombustível na matriz energética estadual.







5.1. DAS CARACTERÍSTICAS DO BIOMETANO

Entende-se que a injeção de biometano no sistema de distribuição de gás canalizado existente é uma opção viável tanto do ponto de vista tecnológico quanto operacional, desde que atendidas algumas premissas e especificações.

O biometano a ser entregue pelo supridor à concessionária deverá atender as regras de aprovação do controle de qualidade e a especificação desse energético previstas pela ANP.

A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no ponto de recepção deve ser do supridor. Já a responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no ponto de entrega deve ser da concessionária.

A transferência de custódia do gás para a concessionária dar-se-á a partir da primeira válvula de bloqueio situada no ponto de recepção, e a transferência de custódia do gás da concessionária para o usuário dar-se-á a partir da última válvula de bloqueio a jusante do conjunto de regulagem e medição (CRM) da concessionária, instalado no ponto de entrega. Sendo assim, os riscos e perdas de biometano até o ponto de recepção são do fornecedor, a partir do referido ponto, os riscos e perdas de biometano até o ponto de entrega são da concessionária.

O biometano deverá ser odorado pela concessionária no ponto de recepção, nos mesmos parâmetros adotados para o gás natural, conforme regulamento e procedimentos vigentes. Nos casos em que ocorrer o transporte do gás por modal rodoviário antes da injeção no ponto de recepção a responsabilidade pela odoração é do supridor.

A concessionária deverá monitorar em tempo real a qualidade e condições do biometano fornecido no ponto de recepção. A aferição da qualidade e das demais características do biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação específica, nos regulamentos e nas demais normas aplicáveis.

Sempre que a concessionária ao constatar que o biometano no ponto de recepção está em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, deverá interromper, imediatamente, o recebimento e dar ciência ao fornecedor, para que este regularize a qualidade do biometano. O restabelecimento do fornecimento ocorrerá, quando garantidas pelo supridor e confirmadas pela concessionária às condições de qualidade do biometano.

A AGEMS poderá solicitar, a qualquer momento, informações sobre a medição, a especificação, a qualidade e a comercialização do biometano injetado no sistema de distribuição de gás canalizado da concessionária estadual.





5.2. DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BIOMETANO

Para o mercado cativo, a concessionária deve encaminhar o contrato de compra e venda de biometano a AGEMS e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

- a) Identificação e qualificação das partes contratantes;
- b) Duração do contrato de compra e venda de biometano e condições de renovação ou de término contratual;
- c) Fornecimento de biometano à concessionária no ponto de recepção, de acordo com as especificações da ANP e demais normas técnicas aplicáveis;
- d) Garantia de acesso à unidade de tratamento de biogás aos representantes da concessionária e aos agentes da AGEMS;
- e) Preço do biometano em R\$/m³ (real por metro cúbico) no ponto de recepção, nas condições de referência, e na qualidade especificada pela ANP;
- f) Volumes contratados;
- g) Procedimento em caso de falhas de fornecimento e penalidades aplicáveis;
- h) Condições de interrupções programadas;
- i) Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;
- j) Índice de reajuste de preço do biometano;
- k) Penalidades por descumprimento contratual;
- Pressão no ponto de recepção;
- m) Plano de contingência;
- n) Contatos para situações de emergência.

O contrato de compra e venda de biometano deverá ser submetido à aprovação do regulador para suprimento do mercado cativo, bem como seus respectivos aditivos.

A Concessionária deverá priorizar o uso de biometano para o atendimento do mercado cativo, desde que o preço de aquisição deste insumo seja competitivo perante o gás natural contratado e que a adição ao sistema de distribuição não prejudique a modicidade tarifária.

5.3. DA EXPANSÃO DA REDE

É importante ressaltar que a concessionária, ao expandir a rede de distribuição, não prejudique a modicidade tarifária.







A concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da sua área de concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do mercado livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

Os interessados deverão contatar a concessionária para que essa analise a viabilidade de expansão do sistema de distribuição até o supridor. Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, essa pode ser realizada considerando a participação financeira do supridor e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.

Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados, total ou parcialmente, pela concessionária, poderá, mediante aprovação específica da AGEMS, ser exigida garantia financeira do terceiro interessado, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do fornecimento.

5.4. DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES A SEREM CONSIDERADAS DA MINUTA DE PORTARIA

A implementação de dispositivo para troca de gás natural e/ou biometano no sistema de distribuição da concessão poderá resultar em melhor aproveitamento da oferta de gás no Estado, inserindo mais dinamismo ao mercado de gás.

A concessionária permitirá a troca de gás, mesmo que os pontos de injeção e/ou de entrega para o usuário estejam localizados em pontos distintos do sistema de distribuição, com ou sem interconexão por gasoduto.

A concessionária é a responsável pela avaliação da viabilidade técnica da troca de gás de tal forma não impactar a operação do sistema de distribuição e não comprometer a confiabilidade, regularidade, continuidade e qualidade do atendimento dos serviços de distribuição de gás canalizado, além de não afetar os contratos do mercado cativo.

A concessionária, mediante aviso prévio aos agentes livres de mercado e atuando de forma prudente, poderá reduzir ou interromper a troca de gás caso haja desbalanceamento na troca de gás que provoque riscos operacionais ao sistema de distribuição.

A concessionária deverá fornecer aos interessados em realizar troca de gás a descrição detalhada do sistema de distribuição envolvido, contendo informações operacionais de cada um de seus pontos de







recepção e entrega; conter os fluxos físicos do gás canalizado; as características técnicas e operacionais dos sistemas de distribuição; e a capacidade disponível para troca de gás.

O supridor é responsável por apresentar para concessionária as autorizações necessárias junto à ANP e demais órgãos competentes.

Nos casos em que o supridor pertencer ao mesmo grupo econômico da concessionária, este deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à atividade a que se destina, a qual deverá ter independência operativa e contábil da concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros e das instalações.

O tratamento dado ao biometano no mercado livre será equivalente ao gás natural, sendo assim, deve ser observado os regulamentos já existentes e os que por ventura vierem a ser publicados. Quando o biometano for destinado a atender o agente livre de mercado deverão ser respeitadas os regulamentos publicados pela AGEMS aplicáveis ao mercado livre de gás no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Para efeitos de padrões regulatórios e de fiscalização aplicam-se ao biometano injetado no sistema de distribuição, as mesmas regras estabelecidas nas portarias da AGEMS que tratam dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

A concessionária deve manter o seu sistema de distribuição sob permanente supervisão, tendo disponíveis os dados de monitoramento, estando os mesmos à disposição da AGEMS sempre que solicitados.

6. DA CONCLUSÃO

O principal valor que rege a proposta de minuta de Portaria para regramento acerca da distribuição do biometano no Estado de Mato Grosso do Sul é a previsibilidade normativa regulatória. Assim, esse instrumento deve garantir a segurança jurídica entre as partes nos contratos de suprimento celebrado entre a concessionária estadual e o produtor de biometano e/ou supridor Mato Grosso do Sul.

6. DAS RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento da presente Nota Técnica e da minuta de Portaria com vistas ao regramento acerca da distribuição do biometano no Estado de Mato Grosso do Sul à Procuradoria Jurídica desta AGEMS, para a manifestação e emissão de parecer.







Posteriormente, em atendimento ao que dispõe o art. 23 da Lei n° 2.766/2003, recomenda-se que seja promovida a consulta pública previamente à edição da Portaria, dando publicidade e transparência à ação regulatória.

À consideração superior.

Rosirene Reggiori Pereira Caldas

Analista de Regulação/Coordenadora - DGE Corecon/MS 944 - Matrícula: 91416021



